Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 02 de setembro de 2021 - Edição nº 165/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 01 de setembro de 2021
Publicação: Quinta-feira, 02 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.01 14:16:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....18
DECISÕES MONOCRÁTICAS....34
PAUTAS DE JULGAMENTO....56

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 526/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013685/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 18 de setembro de 2021, para realizarem fiscalização nos municípios Corrente-PI (Poder Executivo e legislativo) referente ao exercício de 2020 conforme portarias de credenciamentos nº 401/2021 e 471/2021, respectivamente, e na Prefeitura de Sebastiao Barros para instrução da Tomada de Contas Especial, processo 012282/2020, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9
Vinicius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98.316-0
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Motorista	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 527/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013526/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 31 de agosto de 2021, para realizarem fiscalização pelos integrantes da comissão Covid-19-TCE/PI nas Secretarias de Saúde dos municípios de URUÇUÍ, BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, FLORIANO. PARNAÍBA, para verificação in loco do processo de vacinação municipal, bem como inspeção in loco aos núcleos de distribuição de vacinas das cidades de URUÇUÍ e PARNAÍBA; Para análise de denúncia específica, os membros da comissão também irão ao Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA – Parnaíba, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472-8
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo	97.185-5
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 528/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013527/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 28 de agosto de 2021, para realizarem fiscalização pelos integrantes da comissão Covid-19-TCE/PI nas Secretarias de Saúde dos municípios de OEIRAS, PICOS, SÃO MIGUEL DO FIDALGO e SÃO JOSÉ DO PEIXE, para verificação in loco do processo de vacinação municipal, bem como inspeção in loco aos núcleos de distribuição de vacinas das cidades de OEIRAS e PICOS, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditor de Controle Externo	98.315-2
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 529/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 012790/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00434.

Art. 2º - Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 530/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 013681/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00427/428.

Art. 2º - Designar a servidora PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 531/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97.865-5, IVETE MARIA GONÇALVES, matrícula nº 97.943-0, e MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, matrícula 97.896-5, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão Especial de Licitação para acompanhar os procedimentos licitatórios relativos à Tomada de Preços nº 01/2021 (Processo TC/010552/2021).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019,** RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI,** que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

PROSPERAR PRODUTOS EIRELI CNPJ: 30.802.043/0001-51 INSC. ESTADUAL: 10.730.893 ENDEREÇO: Rua Timburé, 30, QD 73, LT 18- St Santa Genoveva – Goiânia/GO Cep: 74.670-340 TELEFONE/FAX: 62 3945-9847/ 3945-8939 E-MAIL: Luciana@brasillprodutos.com.br DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3659-5 CONTA CORRENTE: 27.329-5 REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA MARIA PEREIRA CPF: 001917571-01					
ITEM	**DESCRIÇÃO/MARCA**	**QTD**	**UND**	**VALOR UNITÁRIO (R$)**	**VALOR TOTAL R$**
02	Ar Condicionado Split 24.000 BTUs, 220V (monofásico), Piso/Teto, Inverter. Selo INMETRO PROCEL categoria A, B ou C, gás refrigerante R-410A. Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por uma unidade evaporadora, uma unidade condensadora e um controle remoto, além dos manuais e garantia de pelo menos 01(um) ano. Sem instalação. MARCA: TCL/TAC24 CSA INV	06	Und.	3.399,00	20.394,00
10	Refrigerador/Frigobar, capacidade de 79L, voltagem: 200V. SELO PROCEL A, divisões internas por cestos removíveis, porta vertical reversível, garantia de 01 (um) ano. MARCA: ELETROLUX/RE80	18	Und.	1.199,00	21.582,00
11	Geladeira/Refrigerador, com botão para degelo. Capacidade mínima de 240 Litros. Branco. Tensão: 220V. Selo INMETRO PROCEL A. Garantia mínima de 01 (um) ano. Marca Consul, similar ou superior. MARCA: CONSUL/CRA30FB	04	Und.	1.514,00	6.056,00
VALOR TOTAL (R$)					**48.032,00**

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3°, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Assinado de forma digital por LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Dados: 2021.08.25 08:54:06 -03'00'

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Assinado de forma digital por LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Dados: 2021.08.25 08:54:29 -03'00'

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Assinado de forma digital por LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Dados: 2021.08.25 08:54:44 -03'00'

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Assinado de forma digital por LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Dados: 2021.08.25 08:54:57 -03'00'

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101 Assinado de forma digital por LUCIANA MARIA PEREIRA:00191757101
Dados: 2021.08.25 08:55:16 -03'00'
(assinatura digital)
Luciana Maria Pereira
Representante legal

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 24/08/2021 10:22:40**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - 8DF9BEBF3081922F56AAB642EFAB12FB

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019,** RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI,** que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ: 05.807.475/0001-08 INSC. ESTADUAL: 0304644-39 Rua Samuel Campelo, 245 – Aflitos Recife/PECEP: 52.050-042. Tel: 81-3032-0070 / 99881-0132 TELEFONE: Telefone: 81- 3032-0070 / 99881-0132 E-MAIL: licitacao@seginfope.com.br DADOS BANCÁRIOS: BANCO: Banco do Brasil, Agência nº: 1833-3, Conta Corrente nº: 14087-2; REPRESENTANTE LEGAL: EVELYN LUCIANA DA SILVA CPF: 102.102.164-41					
ITEM	**DESCRIÇÃO/MARCA**	**QTD**	**UND**	**VALOR UNITÁRIO (R$)**	**VALOR TOTAL R$**
	Ventilador de Coluna. Oscilante, coluna ajustável, com ajuste de inclinação, 3 níveis de velocidade. 220V. Potência mínima: 126W. Vazão média de 1,2 m3/s. Selo INMETRO PROCEL A. Garantia de 01(um) ano. Marca Arno, similar ou superior.	10	Und.	224,00	2.240,00

08	MARCA: VENTISOL COLUNA PREMIUM 50CM				

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3°, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

SEGINFO COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI:05807475000108
Assinado de forma digital por SEGINFO COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI:05807475000108
Dados: 2021.08.25 17:56:43 -03'00'

(assinatura digital)
Evelyn Luciana da Silva
Representante legal

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 24/08/2021 12:31:58**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - F3AD7FD68A5C8D37BB427F5660E047A7

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019,** RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI,** que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI EPP CNPJ:40.689.972/0001-50 INSC.ESTADUAL:08.032.611/001-01 ENDEREÇO: Terceira Avenida blocos 1214 / 1220ª Loja 01 – NB Brasília – DF CEP: 71720-565 TELEFONE: (61) 3032-5291 | (61) 99831-5551 E-MAIL: felipecarvalho@hypertechnologies.com.br DADOS BANCÁRIOS: BANCO: Banco Santander, Agência nº: 3219, Conta Corrente nº: 13003926-1 REPRESENTANTE LEGAL: Felipe Carvalho Querino CPF: 039.659.691-61					
ITEM	**DESCRIÇÃO/MARCA**	**QTD**	**UND**	**VALOR UNITÁRIO (R$)**	**VALOR TOTAL R$**
	SMART TV LED 55 HQ HQSTV55NY 4K ULTRA HD CONVERSOR DIGITAL 3 HDMI 2 USB WI-FI A Smart TV HQ HQSTV55NY oferece imagens 4K, com resolução Ultra HD e cores de tirar o fôlego. A Smart HQ possui as principais tecnologias da atualidade como Wi-Fi integrado, entrada HDMI e conexões USB. Conta com recursos modernos, que proporcionam conforto e bons momentos de entretenimento para quem está assistindo. Ela é a escolha perfeita para transformar sua casa em uma verdadeira sala de cinema. Tudo que você sempre quis em uma TV. Os aplicativos mais desejados já vão instalados, como Netflix, Globoplay e Youtube, mas você pode baixar diversos outros pela app store. Recepção digital: Receptor de sinal de Tv digital já integrado Caracteristicas: Resolução: 4K Ultra HD (3848x2160) Tempo de resposta: 6,5 ms Brilho: 280 cd/m² Taxa de Contraste: 4.000.000:1 Frequência da Tela: 60Hz Potência do Alto-Falante: 20W (10Wrms x 2) Formato Tela: 16:9 Sistema de cores: Pal-M, Pal-N, Ntsc Furação Vesa Conexões: Wi-Fi 3 entrada Hdmi 2 entrada USB Entrada RF para Tv aberta Digital e Tv à cabo RJ45 Av In VGA Video Componente: (y,Pb, Pr) + AudioVga Disponível apenas para transmissões em Isdb-T (Tv Digital) Acessórios: Controle remoto, Manual do usuário e Base Tensão: Bivolt (110/220V) Consumo: < 110W Aparelho com base: Peso: 13kg Altura(cm): 77,6 Largura(cm): 124,3 Profundidade (cm): 24,7 Garantia: 12 meses. MARCA/MODELO: HQ 55”	12	Und.	2.880,00	34.560,00

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3°, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

FELIPE CARVALHO QUERINO:03965969161
Assinado de forma digital por FELIPE CARVALHO QUERINO:03965969161
Dados: 2021.08.26 15:11:17 -03'00'

(assinatura digital)
Felipe Carvalho Querino
Representante legal

HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERV:40689972000150
Assinado de forma digital por HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERV:40689972000150
Dados: 2021.08.26 15:11:25 -03'00'

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 25/08/2021 08:44:36**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - 984DA6445DF4FB2B21AE8EAD32F7695E

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019,** RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI,** que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI CNPJ: 29.843.035/0001-74 INSC.ESTADUAL: 258615273 ENDEREÇO: Rua Fritz Spernau, 1000 - Galpão 1 - CEP: 89.055-200 Blumenau/SC TELEFONE: (47) 3232-1221 E-MAIL: jean@sentinelavale.com.br DADOS BANCÁRIOS: BANCO: Banco do Brasil, Agência nº: 0095-7, Conta Corrente nº: 28.782-2 REPRESENTANTE LEGAL: Jean Carlos Sestrem CPF: 670.349.349-91					
ITEM	**DESCRIÇÃO/MARCA**	**QTD**	**UND**	**VALOR UNITÁRIO (R$)**	**VALOR TOTAL R$**
15	Serra mármore MS 115 Diâmetro do disco da serra mármore: 4.1/2" - 115 mm Potência (W): 1.400 W Capacidade de corte 90º: 37,0 Capacidade de corte 45º: 26,0 mm Ângulo de inclinação da serra: Base com inclinação de até 45º	02	Und.	421,00	842,00
	Rotação (rpm): 12.000/min Diâmetro do eixo da serra mármore: 20,0 mm MARCA: DWT MODELO: MS115				
16	Furadeira/parafusadeira 3/8", FPD 438 Potência (W): 400 W Capacidade do mandril: 3/8" - 10 mm Tipo de velocidade: Variável Rotação (rpm): Velocidade 1: 0 - 450/min - Velocidade 2: 0 - 1.200/min Sistema de reversão: Reversível Torque máximo: Velocidade 1: 15 N.m. / Velocidade 2: 32 N.m Capacidade máxima de perfuração em aço: 10,0 mm Capacidade máxima de perfuração em madeira: 20,0 mm Tipo de mandril: Aperto rápido MARCA: DWT MODELO: FPD438	02	Und.	313,00	626,00

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3°, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento

convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Jean Carlos Sestrem
Representante legal

JEAN CARLOS SESTREM:67034934991

Digitally signed by JEAN CARLOS SESTREM:67034934991
DN: cn=JEAN CARLOS SESTREM:67034934991 c=BR o=ICP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-08-30 15:40-03:00

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 25/08/2021 08:44:34**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - 2BF301A1E842A7E238205D01E1C8C2F1

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019,** RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI,** que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

CCK COMERCIAL EIRELI CNPJ: 22.065.938/0001-22 INSC. ESTADUAL: 257.869.042 ENDEREÇO: Rua Bahia, 1447 - Sala 01 – CEP 89031-001 Blumenau - SC TELEFONE: (47) 3057-3918 E-MAIL: atas@portaldasatas.com.br DADOS BANCÁRIOS: BANCO: SICOOB 756, Agência nº: 3069-4, Conta Corrente nº: 226.256-8 REPRESENTANTE LEGAL: Fabio Hauschild Mondardo CPF: 806.427.809-00					
ITEM	**DESCRIÇÃO/MARCA**	**QTD**	**UND**	**VALOR UNITÁRIO (R$)**	**VALOR TOTAL R$**
17	Moto esmeril de bancada de 6 Pol., 550W, Bivolt, rotação mínima de 2800 RPM, base de ferro com borrachas, escudo de proteção para os olhos, aparador de faísca e bobinagem de alumínio reforçado. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	02	Und.	376,39	752,78

FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900

Digitally signed by FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900
DN: cn=FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-08-26 13:48-03:00

	MARCA: MOTOPIL MODELO: MMI50				
18	Torno de Bancada nº 5, pintura a pó eletrostática texturizada, mordente intercambiável, ferro fundido nodular. Largura do mordente: 127 mm. Abertura máxima: 127 mm. Dimensões (AxLxC): 140x135x332mm. Peso: 5,70 Kg. Garantia de pelo menos 1 (um) ano. MARCA: MOTOPIL MODELO: TB-500P	02	Und.	214,31	428,62

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3°, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900

Digitally signed by FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900
DN: cn=FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-08-26 13:49-03:00

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou

FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900

Digitally signed by FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900
DN: cn=FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-08-26 13:49-03:00

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900

Digitally signed by FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900
DN: cn=FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-08-26 13:51-03:00

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900

Digitally signed by FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900
DN: cn=FABIO HAUSCHILD MONDARDO:80642780900 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-08-26 14:01-03:00

(assinatura digital)
Fabio Hauschild Mondardo
Representante legal

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 25/08/2021 08:44:32**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - 56F492417425F7579F83CF939BD06D20

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006271/2019

ACÓRDÃO Nº 669/2021 - SPL

DECISÃO: N° 774/2021

ASSUNTO: – DENÚNCIA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ – SINTE/PI, POR SUA REPRESENTANTE, PAULINA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA – PRESIDENTE

OBJETO: SUPOSTA INEFICIÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO NA ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS REFERENTES AO RPPS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N° 5952 (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PASTA Nº 10)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RPPS. INEFICIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

1 – O art. 224. Do regimento Interno prevê que "qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou central sindical é parte legítima para, na forma da lei e deste Regimento, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado."

Sumário: DENÚNCIA. Denúncia contra a SECULT-SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (exercício de 2020). Unânime – Procedência Parcial. Realização de Auditoria Operacional. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos termos seguintes: a) pela procedência parcial da Denúncia; b) pela realização de auditoria operacional, nos termos do art.178 do RITCE, para que seja aferido o desempenho e a eficiência das atividades desenvolvidas na Fundação Piauí Previdência no que tange à concessão de benefícios; c) pela emissão de recomendações aos gestores da SEAD-PREV e da Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art.1° §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1) Que busquem, junto ao Governo do Estado, a edição de ato normativo que discipline prazo máximo razoável para a finalização dos processos de concessão de benefícios; 2) Que auditem o procedimento, bem como os elementos humanos e materiais que atuam na cadeia de concessão dos benefícios, no intuito de identificar falhas e otimizar o procedimento.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029, em 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/004884/2021

ACÓRDÃO Nº 683/2021 - SPL

DECISÃO: N° 793/2021

ASSUNTO: – INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC/016603/2020 – DENÚNCIA CONTRA A SECULT-SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA PORTELA - OAB/PI Nº 18.081 (PARTE NO PROCESSO)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO.

1 - O art. 479 do Regimento Interno do TCE/PI prevê que " aplicam-se aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, nos processos de fiscalização, as causas de impedimento e de suspeição previstos no Código de Processo Civil".

2 - O art. 488 do Regimento Interno do TCE/PI prevê que "quando a exceção for requerida pela parte, o pedido, por escrito, especificará de forma objetiva, analítica e fundamentada o motivo da suspeição ou do impedimento, com prova induvidosa, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao relator do processo, e apensado aos autos do processo principal".

Sumário: Exceção de Suspeição – Denúncia contra a SECULT-SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (exercício de 2020). Unânime – Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, rejeitar a exceção de suspeição levantada pelo excipiente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029, em 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/012646/2020

ACÓRDÃO N° 671/2021 - SPL

DECISÃO Nº 776/2021

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2020 REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, EXERCÍCIO 2020.

UNIDADE FISCALIZADA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES - HRCR.

RESPONSÁVEIS: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA – DIRETORA DO HRCR;

HELISSA MARIA FERREIRA DE SOUSA, PRESIDENTE DA CPL;

DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA LTDA. - EPP

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA - OAB/PI Nº 19.218 (PEÇA 42, PELA SRA. NÁDIA MARIA); LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571 (PEÇA 30, PELA SRA. HELISSA MARIA); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PEÇA 44, PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA)

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE EM HOSPITAL REGIONAL. IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO DO COVID-19. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE SUPERFATURAMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO POR MEIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Não obstante o contexto extraordinário da pandemia do coronavírus e a urgência na adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da calamidade dela decorrente, as irregularidades verificadas na Dispensa Emergencial sob análise apontam a existência de

considerável dano ao erário, razão pela qual se faz necessária a Conversão em Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano e identificar seus responsáveis.

Sumário: Auditoria Concomitante. Hospital Regional Chagas Rodrigues em Piripiri-PI. Exercício 2020. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral dos advogados Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 53), pela conversão do presente processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano ao erário de forma individualizada, relativa à prática de sobrepreço no valor no procedimento da dispensa emergencial nº 018/2020 promovida pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues, conforme apurado no relatório de auditoria, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa nº 03/2014, com posterior envio à DFAE para elaboração de relatório circunstanciado.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/000746/2015

ACÓRDÃO Nº 465/2021- SSC

DECISÃO Nº 600/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE CARACOL - EDITAL N.º 002/2014

RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, EXERCÍCIO 2019

ADVOGADO(S): GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355) (SEM PROCURAÇÃO); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5952) (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PESSOAL. CONVERSÃO DO PRESENTE FEITO EM PROCESSO REGULAR DE ADMISSÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À MAIORIA DOS ATOS DE ADMISSÕES. AUSÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CRIADORA DE ALGUNS CARGOS. NOMEAÇÃOES ALÉM DO QUANTITATIVO CRIADO POR LEI. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1.Em relação à maioria dos atos de admissões, a DFAP fez constar que, em confronto das admissões efetuadas com a listagem de aprovados/classificados no concurso de Edital nº 002/2014, verificou-se que todos os servidores admitidos foram localizados na referida listagem o que, a priori, comprova o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. E que, quanto à obediência a ordem de classificação, houve o atendimento a esse requisito.

2.Por outro lado, não foi encontrada a legislação criadora dos cargos de Procurador, Professor Classe B – Ciências da Natureza e Professor Classe B – Geografia, de modo que estão sem previsão legal, bem como o cargo de Agente Comunitário de Saúde possui servidores além do quantitativo criado por lei.

3.Ressalta-se o descumprimento reiterado de diligências determinadas nos autos.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital n.º 002/2014 – Prefeitura Municipal de Caracol, exercício 2014. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Registro de Atos - DRA (peças 13), a Informação após Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 37), as Informações Complementares em Processo de Admissão, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 63 e 82), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19, 46, 64 e 83), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 83), e de acordo com as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (eça 82), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pela aplicação de multa, a teor do previsto no art. 79, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV do RITCE-PI, de 200 UFR-PI ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, Prefeito do Município de Caracol no exercício 2019, em razão de ter descumprido reiteradas vezes diligências determinadas nos autos, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/000746/2015

ACÓRDÃO Nº 466/2021- SSC

DECISÃO Nº 600/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE CARACOL - EDITAL N.º 002/2014

RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA

ADVOGADO(S): GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355) (SEM PROCURAÇÃO); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI N° 5952) (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PESSOAL. CONVERSÃO DO PRESENTE FEITO EM PROCESSO REGULAR DE ADMISSÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À MAIORIA DOS ATOS DE ADMISSÕES. AUSÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CRIADORA DE ALGUNS CARGOS. NOMEAÇÃOES ALÉM DO QUANTITATIVO CRIADO POR LEI. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

4.Em relação à maioria dos atos de admissões, a DFAP fez constar que, em confronto das admissões efetuadas com a listagem de aprovados/classificados no concurso de Edital nº 002/2014, verificou-se que todos os servidores admitidos foram localizados na referida listagem o que, a priori, comprova o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. E que, quanto à obediência a ordem de classificação, houve o atendimento a esse requisito.

5. Por outro lado, não foi encontrada a legislação criadora dos cargos de Procurador, Professor Classe B – Ciências da Natureza e Professor Classe B – Geografia, de modo que estão sem previsão legal, bem como o cargo de Agente Comunitário de Saúde possui servidores além do quantitativo criado por lei.

6.Ressalta-se o descumprimento reiterado de diligências determinadas nos autos.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital n.º 002/2014 – Prefeitura Municipal de Caracol, exercício 2014. Pelo registro das admissões elencadas na tabela 02. Determinações. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Registro de Atos - DRA (peças 13), a Informação após Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 37), as Informações Complementares em Processo de Admissão, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 63 e 82), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19, 46, 64 e 83), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 83), e de acordo com as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (peça 82), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), da seguinte forma:

a) Pelo Registro dos atos de admissão elencados na Tabela 02, visto que atendem aos requisitos de criação do cargo por lei, prévia aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

b) Pela aplicação de multa, a teor do previsto no art. 79, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV do RITCE-PI, de 200 UFR-PI, ao Sr. Nilson Fonseca Miranda, Prefeito do Município de Caracol no exercício 2014, em razão de ter descumprido reiteradas vezes diligências determinadas nos autos, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) Pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura de Caracol, nos termos da informação técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 82), para que encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei criando os cargos e as vagas ofertados no Concurso Público 002/2014, a fim de sanar a situação dos servidores elencados na Tabela 03 (fls. 4/5, peça 82), sob pena de que não sejam registradas, uma vez que se deram em número superior ao quantitativo de vagas criadas por lei (cargo de Agente Comunitário de Saúde), ou se encontram sem embasamento legal, (cargos de Procurador, Professor Classe B – Ciências da Natureza e Professor Classe B – Geografia).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/020454/2019

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 486/2021-SPC

DECISÃO Nº 594/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO: EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

DENUNCIANTE: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PROFESSOR.

DENUNCIADOS: HÉLIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL;

MARIA SUELI DE CARVALHO REGO SANTOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

EDVALDO MENDES DE SOUSA – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME (CNPJ Nº 16.849.071/0001-01)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PI Nº 2.594) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: EMPRESA CONTRATADA EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME – FL. 01 DA PEÇA 30); TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL/DENUNCIADO – FL. 02 DA PEÇA 38); LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EMPRESA CONTRATADA EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME, COM PETIÇÃO À PEÇA 41)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. DESPESAS. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 17, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate a Corrupção – DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 20 e fls. 01/05 da peça 29, as sustentações orais dos Advogados José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte:

a) verificou-se que não restou comprovada nenhuma fraude no processo licitatório que culminou no Contrato nº 080/2019 para realização do serviço de transporte escolar pela empresa "DIDI TURISMO" e que nada no que diz respeito ao estado de conservação dos ônibus escolares foi alvo de apuração por parte da DFAM, restando tão somente o fato de que dois motoristas supostamente prestando serviços a empresa, são servidores da prefeitura. No entanto, não há, nos presentes autos, nenhuma comprovação de que os mesmos tenham efetivamente prestado serviço à referida empresa;

b) tendo em vista que semelhante representação já foi apresentada ao Ministério Público Federal, conforme consta do Ofício nº 697/2020 – PRM/FLR/SJUR da lavra do Procurador da República no Município de Floriano-PI, Dr. Daniel Medeiros Santos, juntado aos presentes autos, cabe a este órgão a apuração de eventuais fatos alheios ao objeto da presente denúncia, razão pela qual, não se encaminhou o processo ao Ministério Público Estadual, como sugerido pelo parquet de contas em seu parecer;

c) não se acatou, ainda, a sugestão de expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de São João da Varjota (2021-2024), Sr. JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, para a instauração de Processo Administrativo de Cobrança e retorno de tais valores ao erário municipal, por se entender que não há comprovação nos autos de que os motoristas citados na presente Denúncia tenham, efetivamente, prestado os serviços ora denunciados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Hélio Neri Mendes Rego (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único,

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento do presente processo, por questão de foro íntimo, o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/08/2021 (Decisão nº 572/2021, à fl. 01 da peça 47).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013831/2018

PARECER PRÉVIO Nº 100/2021 - SPC

DECISÃO Nº 595/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO- PREFEITO

ADVOGADOS: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 50)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO MEDIANO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2- Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

3- A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santa Luz-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A Lei das Diretrizes Orçamentárias não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, I, alínea "e" da LRF); Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal – Sagres Contábil referente janeiro e fevereiro, com atraso de 12 de 24 dias, respectivamente; Insuficiência na arrecadação da do IPTU; Descumprimento do índice de Despesa de Pessoal do Poder Executivo; Divergência entre o índice da Educação apurado no Sagres-Contábil e nos registrados no RREO – ANEXO 08 (MDE) e SIOPE; Divergência entre do índice de saúde apurado no Sagres-Contábil e nos registrados no RREO-ANEXO12 e SIOPS; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros (339036), quando o correto, para contratações temporárias, seria o elemento de despesa 319004; Indicadores e limites do FUNDEB – máximo de 5% não aplicado no exercício apresenta valor acima de 5%, indicando que o ente descumpriu o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007; Alguns indicadores setoriais do IEGM Geral com baixo nível de adequação; Percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade elevado; Ausência de contabilização das despesas realizadas pelo Poder Legislativo, influenciando diretamente no superávit da execução orçamentária obtido, bem como todos os Demonstrativos Contábeis Aplicados o Setor Público; Envio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de forma incompleta e em desconformidade com as demais informações enviadas; Inconsistências do Portal da Transparência - segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da IN TCE nº 01/2019, obtendo a nota 57,22% e enquadrando-se na faixa de resultado mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 46, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que foram atendidas as condições impostas pela Decisão Plenária TCE/PI nº 889/14 e que as ocorrências remanescentes são de natureza eminentemente formal".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/011277/2018

PARECER PRÉVIO Nº 101/2021 - SPC

DECISÃO Nº 596/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO - PREFEITO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 36)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO CRÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2.A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e

impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí/PI. Exercício 2018. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Divergências no percentual aplicado na Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino informado no Sagres-Contábil (29,33%), RREO-Anexo 08 (36,28%) e SIOPE (35,95%); Despesa de Pessoal do Poder Executivo atingiu 56,61% da receita corrente líquida, acima do limite legal de 54%; Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF) no valor de R$ 285.235,90; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Distorção Idade/Série; Aumento elevado da Dívida Flutuante (63,35%) em relação ao exercício anterior; Envio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais; Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 10,16% enquadrando-se na faixa de resultado Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI para que empreenda esforços no sentido de:

a) Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;

b) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

c) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

d) Implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais;

e) Reconduzir a despesa de pessoal do Poder Executivo para que fique abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 desse mesmo Diploma Legal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/011286/2018

PARECER PRÉVIO Nº 102/2021 - SPC
DECISÃO Nº 597/2021
TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO - PREFEITA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO CRÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2.A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Brasileira/PI. Exercício 2018. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo legal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Queda na arrecadação da receita tributária; Alertas emitidos pelo TCE; Despesa contabilizada indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; Avaliação do IEGM – nota C; Distorção idade série; Avaliação do portal da transparência – NOTA 26,40%, nível crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/ 014730/2020

ACÓRDÃO Nº 468/2021-SSC

DECISÃO Nº: 603/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE NAZARÉ DO PIAUI/PI EM DECORRÊNCIA DE SUA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI NO 6.761 (PROCURAÇÃO – PEÇA 15, FLS. 01, PELO REPRESENTADO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMAA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÕES. FALHAS.

1) Constatou-se omissão na disponibilização na internet das nformações, em tempo real e de modo satisfatório, as quais não se limitam às receitas e às despesas exigidas no parágrafo único, II, do art. 48, da LRF, alcançando outras áreas de gestão, tais como os registros de repasses e transferências financeiras, licitações, contratos celebrados, programas, ações e projetos, dentre outros.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Nazaré-PI. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Determinação. Comunicação. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI no 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), da seguinte maneira:

a) Procedência da presente Representação e aplicação da multa prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, no valor de 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI no13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI no 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

b) Expedição de Determinação ao Atual Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar no 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei no 12.527/2011 (artigo 8o) e Instrução Normativa n° 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

c) Comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2020.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 028, em Teresina/PI, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/017461/2018

ACÓRDÃO Nº 469/2021 - SSC
DECISÃO Nº: 604/2021
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI - FMPS. EXERCÍCIO DE 2018.
RESPONSÁVEL: FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS (GERENTE DO FMPS).
RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. FALHAS QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

2) Verificou-se que os responsáveis não trouxeram prova sobre as providências que teriam sido tomadas para a regularização, administrativa do CRP do município, ficando descumprido o disposto na Portaria 204/2008 – MPS, do mesmo modo, o disposto na Lei Municipal nº 992/2009.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Cajueiro da Praia-PI – FMPS. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de adoção de medidas cabíveis visando à validação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Diretoria de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 04), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Diretoria de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Francisca Monteiro dos Santos, na gestão do Fundo Previdenciário de Cajueiro da Praia, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI prevista no art. 79, inciso II da referida lei, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina/PI, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/017461/2018

ACÓRDÃO Nº 470/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 604/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI - FMPS. EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL: LEÔNCIO DANTAS SOBRINHO (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. FALHAS QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

3) Levando em conta a preliminar de exclusão do responsável do Conselho Deliberativo do polo passivo em razão do seu falecimento e, ainda, que a multa é de natureza personalíssima, não há mais que se falar em penalização do mencionado gestor.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Cajueiro da Praia-PI – FMPS. Exercício de 2018. Não aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de adoção de medidas cabíveis visando à validação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Diretoria de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 04), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/ Diretoria de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 20), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela não aplicação de multa ao Sr. Leôncio Dantas Sobrinho em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito à peça 19.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina/PI, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/017461/2018

ACÓRDÃO Nº 471/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 604/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI - FMPS. EXERCÍCIO DE 2018.

RESPONSÁVEL: GENIVAL JOSÉ DINIZ (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. FALHAS QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

4) Verificou-se que os responsáveis não trouxeram prova sobre as providências que teriam sido tomadas para a regularização, administrativa do CRP do município, ficando descumprido o disposto na Portaria 204/2008 – MPS, do mesmo modo, o disposto na Lei Municipal nº 992/2009.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Cajueiro da Praia-PI – FMPS. Exercício de 2018. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de adoção de medidas cabíveis visando à validação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Diretoria de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 04), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Diretoria de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao presidente do conselho fiscal do Fundo Previdenciário de Cajueiro da Praia, Sr. Genival José Diniz, por não exercer sua competência frente do fundo previdenciário, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina/PI, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/017671/2019

ACÓRDÃO Nº 363/2020-SPC

DECISÃO Nº 085/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO 2019)

OBJETO: CONSISTE NO FATO DE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 – E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL 12 DA PEÇA 12).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS.

1 – Embora a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Jerumenha. Exercício de 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.233/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/022419/2019

ACÓRDÃO Nº 501/2021-SPC

DECISÃO Nº 612/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ATYLA HELTON DE SOUSA RIBEIRO – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. REINCIDÊNCIA.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jerumenha/PI. Exercício Financeiro 2019. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações e Determinações.

Ocorrências remanescentes após o contraditório: Contratação irregular de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação; despesa realizada sem a comprovação do devido processo licitatório; Irregularidade na abertura de crédito suplementar pelo Presidente do Legislativo Municipal; ausência de Portal da Transparência; irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno (Reincidência); acumulação irregular do cargo de Controlador Interno e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Atyla Helton de Sousa Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Jerumenha-PI, nos seguintes termos: a) Que, optando pelo regramento da Lei n° 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; b) Que, optando pelo regramento da Lei n° 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, "c" e "e", atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ao atual gestor da Câmara Municipal de Jerumenha-PI, nos seguintes termos: a) Que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; b) Que em atendimento ao art. 42 da Lei nº 4.320/64 se abstenha promover alterações no orçamento com abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; c) Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1° da CE/89.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003173/2016

ACÓRDÃO Nº 680/2021

DECISÃO Nº 790/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL – (EXERCÍCIO DE 2016)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 88)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXCLUÍDAS DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES NÃO CONSTITUEM ÓBICE À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em razão do não envio a esta Corte da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SDR, restou prejudicada a análise de parte das ocorrências, havendo necessidade que sejam melhores avaliadas em uma TCE instaurada por este Tribunal.

2. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar o julgamento de irregularidade das contas.

Sumário: Prestação de Contas – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR – Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Instauração de TCE. Recomendação e Notificação ao atual gestor.

Falhas remanescentes após o contraditório: Atraso no envio das prestações de contas mensais; intempestividade no envio da prestação de contas anual; intempestividade no cadastramento de licitação; licitações finalizadas fora do prazo; ineficiência do controle patrimonial; irregularidade na formação e execução de contratos; irregularidade no ciclo da despesa pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 33), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 74 e 82), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 84), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, a manifestação verba do gestor Francisco das Chagas Lima – Secretário, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 98), nos seguintes termos: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Limma, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, com base no art. 79, incisos I da referida lei; b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, nos termos do art. 6º, § 1º da IN nº 03/2014, para apurar os supostos danos causados ao erário, a individualização da responsabilidade do gestor, em razão das ocorrências apontadas no parecer ministerial (peça 84) e demais providências cabíveis; c) recomendação ao atual gestor para que fiscalize e monitore qualquer contrato firmado com empresas do ramo de locação de veículos, se houver, a fim de que se verifique sua regularidade e seu cumprimento, tendo em vista as irregularidades constatadas no relatório técnico anexado às peças nº 33, 74 e 82 deste processo e ainda, caso seja verificado o descumprimento contratual, proceda o gestor a devida rescisão contratual; d) notificação do atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), para que tome ciência da irregularidade apurada nestes autos (item 2.10 do parecer ministerial) e comunique a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, a instauração do devido procedimento administrativo, fazendo com que o Sr. Agenor de Sousa Martins, Sr. João Adonias de Sousa Bastos e a Sr.ª Maita Maria Farias de Oliveira sejam devidamente notificados para fazer a opção entre os cargos acumulados, em estrita observância ao art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" e inciso XVII, ambos da CF/88.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/011235/2020

ERRATA: Desconsiderar a publicação do Acórdão n° 2.098/2020, referente ao Processo TC/011235/2020, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 009, de 14.01.2021 (págs.29-30), face a erro na identificação do recorrente, passando a vigorar a referida publicação nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 2.098/20

DECISÃO: Nº 1.153/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: JOSÉ LOPES FILHO - PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS REMANESCENTES NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

As falhas apontadas não possuem condão para ensejar a reprovação das contas em comento, observando que as mesmas, per si, não ensejam dano ao erário.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. P. M. de Caridade. Exercício 2016. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa Aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial pelo seu provimento, reduzindo a multa aplicada para 500 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 007056/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): JOSE SALOMÃO BUDARUICHE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 365/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor JOSÉ SALOMÃO BUDARUICHE, CPF n° 096.807.053-15, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h, Classe "III", Padrão E, Matrícula n° 0195812, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1738/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, Fl.336), publicada no DOE nº 197, de 20/10/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 12.020,23 (Doze mil, vinte reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$11.982,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$37,50

PROVENTOS A ATRIBUIR	R$12.020,23

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 012914/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): JOSIAS VIEIRA CAMELO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 366/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor JOSIAS VIEIRA CAMELO, CPF n° 013.124.848-02, ocupante do cargo de BIOQUÍMICO, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0433934, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 0948/2021 – PIAUIPREV (Peça 01, Fl.146), publicada no DOE nº 162, de 30/07/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.463,77 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R$4.456,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R$7,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.463,77

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 012815/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA ESPEDITA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 367/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ESPEDITA SILVA, CPF nº 130.327.203-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0183016, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 26), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 0928/2021 – PIAUIPREV (Peça 01, Fl.153), publicada no DOE nº 158, de 26/07/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.167,65 (Mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELOART. 10 ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.167,65

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000130/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): VÂNIA MARGARETE ALVES DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 368/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Integrais, concedida à servidora Vânia Margarete Alves dos Santos, CPF n° 268.194.573-91, RG n° 705948- SSP-PI, ocupante do cargo Professor (a), 40 horas, classe SE, nível I, matrícula n° 0748960, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 806/2020 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 99, de 03/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 3.963,43 (Três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELOART. 2º I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃODOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R$128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.963,43

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC ° 015098/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS SILVA MAIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: N° 369/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA MAIA, CPF n° 537.073.973-00, para si, na condição de cônjuge do servidor LUIZ VIEIRA MAIA, CPF n° 439.600.733-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º TENENTE, vinculado ao(à) INATIVOS - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0106143, cujo óbito ocorreu em 14/08/2020 (certidão de óbito à fl. 1.09).

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1829/2020 PIAUIPREV (peça 01), datada de 05/11/2020, publicada no DOE n° 210, de 10/11/2020, com efeito retroativo a 14/08/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 3.744,22 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº6.173/12 ACRESCENTADA PELOART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	6.099,94
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	140,43
.		
TOTAL		6.240,37

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	6.240,37 * 50% = 3.120,19
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	624,04
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.744,22

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
MARIA DAS GRAÇAS SILVA MAIA	30/07/1950	Cônjuge	537.073.973-00	14/08/2020	VITALÍCIO	100,00	3.744,22

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 014234/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: SARA MARIA SANTOS MONTEIRO E JOÃO LUÍS SANTOS MONTEIRO NAVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: N° 370/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Sara Maria Santos Monteiro (cônjuge), CPF n° 350.130.283-53 e João Luís Santos Monteiro Naves (filho menor, data de nascimento 12/12/06), CPF nº 061.084.543-85, RG nº 4.816.566, na condição de cônjuge e filho menor do Sr. João Luiz Naves da Silva, CPF n° 061.084.543-85, RG n° 1.195.478-PI, servidor ocupante do cargo de Professor, Padrão I, Classe Assistente, matrícula n° 1465945, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, falecido em 14/05/2019, com fulcro na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1.992/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 11/07/2019, publicada no DOE n° 133, de 17/07/2019, com efeito retroativo a 14/05/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 8.094,85 (Oito mil, noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJPI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	9.061,45
TOTAL		9.061,45

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.
(9.061,45 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 8094,85

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R$)
SARA MARIA SANTOS MONTEIRO	07/11/1964	Cônjuge	350.130.283-53	14/05/2019	VITALÍCIO	50,00	4.047,43
JOÃO LUIS SANTOS MONTEIRO NAVES	12/12/2006	Filho (a) Menor não emanc.	061.084.543-85	14/05/2019	12/12/2027	50,00	4.047,43

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/001485/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
INTERESSADO: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 355/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Antônio Alexandre da Silva Moura, CPF n° 245.562.383-15, RG n° 614.997- PI, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível III, Matrícula n° 0785474, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6°, I II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 1.499/2020 – PIAUÍ PREV, de 14 de agosto de 2020 (fls. 1.67), cuja publicação ocorreu no D.O.E de n° 169, em 08/09/2020 (fls. 1.69), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.610,65 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 94,63 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.705,28 (três mil e setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015400/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO JOSE MARTINS AREA LEAO
INTERESSADA: MARIA APARECIDA MOREIRA AREA LEAO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Aparecida Moreira Area Leao, CPF n° 130.482.603-15, RG n° 116.108-PI, viúva do Sr. Francisco Jose Martins Area Leao, CPF n° 023.633.803-04, RG n° 57.325-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de MEDICO, classe 3, padrão E, matrícula nº. 0206725, falecida em 28/06/2020 (certidão de óbito à fl. 1.9), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do de 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° 214, de 16/11/2020, às fls. 1.131.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 1.623/20 – PIAUÍ PREV (fls. 1.127), datada de 14/09/2020, com efeitos retroativos a 28/06/2020, concessiva de pensão a esposa, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) PROVENTOS (R$ 16.018,87 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R$ 77,70 – art. 65 da LC n° 13/94); perfazendo R$ 16.096,57. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R$ 16.096,57 X 50% = R$ 8.048,29) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R$ 1.609,66), resultando no valor mensal de R$ 9.657,94 (nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005726/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO LEAL DIAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria do Rosário Leal Dias, CPF n° 376.958.864-91, ocupante do Cargo de Assistente Social, Classe "III", Padrão E, Matrícula n° 0195901, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com base no art. 3°, I II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° - 064/2020 – PIAUÍ PREV, de 16 de janeiro de 2020 (fls. 1.158), cuja publicação ocorreu no D.O.E de n° 26, em 06/02/2020 (fls. 1.160), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.913,39 – ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 267,11 - ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12), totalizando a quantia de R$ 5.180,50 (cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012092/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DJALMA DOS SANTOS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse do servidor Djalma dos Santos Costa, CPF n° 129.950.533-34, RG n° 271.975-PI, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0407470, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com base no art. 3°, I II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° - 0842/2021 – PIAUÍ PREV, de 29 de junho de 2021 (fls. 1.114), cuja publicação ocorreu no D.O.E de n° 138, em 02/07/2021 (fls. 1.116), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$1.110,05 – LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELOART. 10, ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 35,98 – art. 65 DA LC Nº 13/94), totalizando a quantia de R$1.146,03 (um mil cento e quarenta e seis reais e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/000239/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: GISLÂNDIA DE FÁTIMA ZACARIAS PORTELA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Gislândia de Fátima Zacarias Portela, CPF n° 305.337.003-49, RG n° 783108-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n° 0765147, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, e §5° do art. 40° da CF/1988.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 1823/2020 – PIAUÍ PREV, de 04 de novembro de 2020 (fls. 1.224), cuja publicação ocorreu no D.O.E de n° 209, em 09 de novembro de 2020 (fls. 1.226), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da LEI n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 96,72 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.205,63 (quatro mil duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007044/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ROSÁLIA NUNES DA SILVA NOGUEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosália Nunes da Silva Nogueira CPF nº 185.713.603-91 ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0453943, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo na regra de transição art.3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 1589/2020 – PIAUÍ PREV, de 10 de setembro de 2020 (fls. 1.215), cuja publicação ocorreu no D.O.E de n° 188, em 05/10/20 (fls. 1.216), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R$ 1.731,80; Gratificação adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R$ 48,00, totalizando o quantum de R$ 1.779,80 (mil e setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011442/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADORA: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 361/2021 - GKB

Trata-se de processo de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, Carlos Alberto Brito dos Santos, CPF n° 286.656.193-72, GIP 105.108.203- 8-PM-PI, Capitão, Matrícula n° 0141798, lotado no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º LC 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei n° 6.414/13 c/c §5º, do art. 16 da Lei nº 6.792/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 26/04/2021 (Peça 1, fls. 145), cuja publicação se noticia no D.O.E. n° 83, de 26/04/2021 (Peça 1, fls. 146), que resolve transferir ex offício, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 8.959,32 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 144,16 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, caput e parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 9.103,48 (nove mil e cento e três reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014401/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO MANOEL RUBENITO PEREIRA CABRINHA
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS AMARAL APOLINÁRIO CABRINHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisco de Assis Amaral Apolinário Cabrinha (filho inválido), CPF n° 023.842.503-70, RG n° 3.415.454-PI, filho inválido do Sr. Manoel Rubenito Pereira Cabrinha, CPF n° 018.349.448-21, RG n° 843.117-PI, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula n° 0392146, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 28/04/15 (certidão de óbito à fl. 1.13), com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 art. 6º-A parágrafo único da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 e art. 3º, parágrafo único da EC 47/05. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° 200, de 21/10/19, às fls. 1396.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 2924/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.393), datada de 14/10/2019, concessiva de pensão ao filho inválido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsídio (R$ 6.920,88 – Lei n° 7.081/17 c/c Lei n° 7.132/18 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16), resultando em R$ 6.920,88. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7° da CF/88 {(R$ 6.920,88 – R$ 4.663,75 X 70%) + R$ 4.663,75}, o benefício foi fixado em R$ 6.243,74 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) (Portaria n° 2.924/19 – PIAUÍ PREV às fls. 1.393). A pensão está rateada com as pensões de Georgyanna Silva Pinheiro (ex-cônjuge) e Francisca Maria Pereira Cabrinha (cônjuge do gerador da pensão), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.
(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012448/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADORA: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 363/2021 - GKB

Trata-se de processo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, Salvador Ferreira da Silva, CPF n° 412.051.543-53 e RG PM nº 108569-91, na Patente de 3º SARGENTO, lotado no(a) 13BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 02/06/2021 (Peça 1, fls. 126), cuja publicação ocorreu no D.O.E. n° 113, em 02/06/2021 (fls. 1.127), que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 3.634,44 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 47,74 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2° caput e parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.682,18 (três mil e seiscentos e oitenta e dois reais dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008030/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO CECILIA DIAS DA ROCHA FEITOSA
INTERESSADO: JOSÉ FEITOSA FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 364/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de José Feitosa Filho, CPF n° 916.484.678-49, RG n° 4.080.950-PI, viúvo da Sra. Cecilia Dias da Rocha Feitosa, CPF n° 231.321.833-34, RG n°383.477-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora A - III, cujo óbito ocorreu em 11/11/2020 (certidão de óbito à fl. 1.13), com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 54, de 18/12/19 (publicada, pela primeira vez, no Diário da Assembleia nº 245, de 26/12/2019) c/c a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12/11/19 (publicada no DOU de 13/11/2019). A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° 86, de 29/04/21, às fls. 1.184.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 0317/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.81), datada de 08/03/2021, concessiva de pensão ao viúvo, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R$ 2.962,91 – Lei nº 7.132/18); b) VPNI-Gratificação Incorporada DAI (R$ 32,00 – art.56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R$ 84,64 – art. 127 da LC nº 71/06), perfazendo R$ 3.079,55. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R$ 3.079,55 X 50% = R$ 1.539,78) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R$ 307,96), resultando em R$ 1.847,73 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004940/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES BEZERRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 365/2021 - GKB

Trata-se de processo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, João Carlos Rodrigues Bezerra, CPF n° 341.161.093-04, patente de 3º SARGENTO, lotado no(a) CIPE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 10/06/2019 (Peça 1, fls. 218), cuja publicação ocorreu no D.O.E. n° 128, em 10/06/2019 (fls. 1.219), que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.634,44 - anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (R$ 47,74 - art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2° caput e parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.682,18 (três mil e seiscentos e oitenta e dois reais dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015534/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366/2021 - GKB

Trata-se de processo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, Daniel Ferreira de Oliveira, CPF n° 386.414.103-68, RG n° 10.5115483-7-PM-PI, matrícula n° 0137146, patente de 2° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 10BPM/URUCUI-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 20/08/2019 (Peça 1, fls. 126), cuja publicação ocorreu no D.O.E. n° 156, de 20/08/2019 (Peça 1, fls. 127), que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 3.888,01 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 60,87 (art. 55, II da Lei Complementar n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.948,88 (três mil e novecentos e quarenta e oito reais oito e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014440/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPELO E SILVA
INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO MENDES DE MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Mendes de Moura (companheira), CPF n° 372.959.773-68, RG n° 907.801-PI e Pabllo Ryan Mendes Campelo (filho menor nascido em 04/06/02), CPF n° 082.009.783-70, RG n° 4.433.146-PI, companheira e filho menor do Sr. Francisco das Chagas Campelo e Silva, CPF n° 259.660.143-53, RG n° 652.898-PI, falecido em 28/08/19 (certidão de óbito à fl. 1.29), servidor Analista Judiciário-Analista Processual, nível 2A, classe II, matrícula n° 4135873, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° n° 10, em 15/01/2020 (fls. 1.76).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos requerentes, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 02/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 74), datada de 03/01/2020, concessiva de pensão a companheira e ao filho menor, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: : a) Vencimento (R$ 7.863,84 – Lei n° 6.375/13 c/c a Lei n° 7.127/18). Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7° da CF/88 {(R$ 7.863,84 – R$ 5.839,45 X 70%) + R$ 5.839,45}, o benefício foi fixado em R$ 7.256,52 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a ser rateado entre os beneficiários (Portaria n° 02/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.74), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.
(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002680/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ISAIAS EVANGELISTA DE AZEVEDO
INTERESSADA: MARIA RITA DA ANUNCIAÇÃO DE AZEVEDO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 368/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Rita da Anunciação de Azevedo, CPF n° 714.092.623-91, viúva do Sr. Isaias Evangelista de Azevedo, CPF n° 217.934.333-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Cabo, ocorrido em 24/07/19 (certidão de óbito à fl. 2.6), com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, combinada com a Lei Complementar n° 41/04, Lei n° 10.887/04, Lei n° 8.213/91, art. 42, § 2° da CF/88 c/c o art. 58, § 12 da CE/89 c/c art. 67 da Lei n° 5.378/04 e art. 3°, parágrafo único da EC n° 47/05. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° 204, de 25/10/19, às fls. 2.183.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos requerentes, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 3001/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1. 180), datada de 18/10/2019, concessiva de pensão a viúva, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsídio (R$ 3.486,54 –Lei 7.081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (R$ 131,08 –art.55, inciso II da LC nº5.378/04 e art.2º, parágrafo único da lei nº6.173/12), perfazendo o total de R$ 3.617,62 mensais (três mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011558/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO JOSÉ DIAS CASTRO
INTERESSADOS: MARIA CLARA DE SOUSA CASTRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 369/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Clara de Sousa Castro CPF n° 096.719.853-43 filha menor do Sr. José Dias de Castro, CPF n° 021.640.603-00, falecido em 22/02/2017 (certidão de óbito à fl. 1.7), no cargo de Assessor Técnico Legislativo, Símbolo PL, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, matrícula nº. 480, com fundamento Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° 92, de 10 de março de 2020 (fls. 1.92).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos requerentes, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 591/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.88), datada de 08/04/2019, concessiva de pensão a filha menor, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO: a) Proventos Aposentado (R$ 13.282,66 – Lei nº 6.468/2013). Cálculo do desconto previdenciário da pensão – art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003: (13.282,66 – 5.531,31*70%) + 5.531,31=10.957,26, totalizando o valor da pensão em R$ 10.957,26 (dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) (Portaria GP n°591/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA às fls. 1.88), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/001246.2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE SOUSA AGUIAR

INTERESSADO: JUVENATO RODRIGUES DE AGUIAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 370/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Juvenato Rodrigues de Aguiar, CPF n° 153.130.693-49, RG n° 734.950-PI, viúvo da Sra. Maria das Graças Nunes de Sousa Aguiar, CPF n° 065.229.473-15, RG n° 108.327-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível IV, falecida em 03/06/2020 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fundamento no art. 40, §§ 6° e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei n° 10.887/04 e art. 1º do D.E. n° 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° 227, de 03/12/2020, às fls. 1.451.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 1754/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1. 447), datada de 15/10/2020, concessiva de pensão ao viúvo, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R$ 3.005,82 – anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c a Lei n° 6.933/16 c/c a Lei n° 7.133/18); b) Acréscimo Lei n° 4.212/88 (R$ 12,00 – Lei n° 4.212/88); c) Gratificação Adicional (R$ 160,45 – art. 127 da LC n° 71/06) e d) VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R$ 80,00 – art. 56 da LC n° 13/94, perfazendo R$ 3.258,27. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R$ 3.258,27 X 50% = R$ 1.629,14) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R$ 325,83), resultando em R$ 1.954,96 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.
(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008404/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO VELOSO DOS SANTOS

INTERESSADA: LUÍSA FERREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Luísa Ferreira de Sousa, ex-companheira, CPF nº 858.208.573-72, do Sr. Francisco Veloso dos Santos, CPF n° 023.653.243-04, RG n° 127.598-PI, falecido em 31/12/17 (certidão de óbito à fl. 1.05) no cargo de Delegado 2º Classe, matrícula n° 0090069, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° n°88, em 18/05/2020 (fls. 1.88).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 1.287/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.88), datada de 07/06/2019, concessiva de pensão a ex- companheira, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsidio (R$ 17.331,24 – art. 2º da LC nº 55/05, acrescentada pelo art. 7º, anexo VI da lei 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por curso de policia civil (R$ 500,00 – art. 2º, inciso I da Lei n° 5.376/04, c/c art. a LC n° 37/04); e c) VPNI – Gratificação Incorporada DAS – (R$ 330,00 - art. 56 da LC nº 13/94) resultando no total de R$ 18.161,24. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7° da CF/88 com a redação nº 41/2003 ({R$ 18.161,24 – R$ 5.531,31 * 70%} + R$ 5.531,31), resultou no benefício de R$ 14.372,26. Rateio de 50% entre as partes, resultando num total de R$ 7.186,13 (sete mil cento e oitenta e seis reais e treze centavos) para a requerente. (Portaria GP n° 1.287/19– PIAUÍ PREV às fls. 1.106), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.
(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002608/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA PATRÍCIA REGIA PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 372/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Eunice Pereira dos Santos, CPF n° 341.914.613-20, por si, devido ao falecimento de sua filha, Patrícia Régia Pereira dos Santos, CPF n° 514.474.283-15, servidora na ativa do quadro de pessoal da Diretoria de Assistência Farmacêutica – Secretaria de Saúde, no cargo de Farmacêutico, Referencia I, classe D, matrícula n° 2128101, ocorrido em 23/04/19 (Certidão de Óbito à fl. 2.14), com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, combinada com a Lei Complementar n° 40/04, Lei n° 10.887/04, Lei n° 8.213/91 e art. 40, § 7°, II, da CF/88, com redação da EC n° 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial n° 180, de 23/09/19, às fls. 2.78.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 2.692/19 – PIAUÍ PREV (fls. 2.75), datada de 12/09/19, concessiva de pensão a mãe e dependente da servidora falecida, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R$ 2.611,34 – Lei n° 6.201/12 c/c Lei n° 6.933/16), perfazendo um total de R$ 2.611,34 (dois mil seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/014110/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 811/2019, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº TC/002951/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: RB DE SOUSA RAMOS - CNPJ N° 23.654.635/0001-08

ADVOGADOS: NOGUEIRA LIMA E COUTINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/PI Nº 28/2011, E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 1, FL.47)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 398/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela pessoa jurídica RB DE SOUSA RAMOS - CNPJ n° 23.654.635/0001-08, em face do Acórdão nº 811/2019, prolatado nos autos do processo TC/002951/2016 (Prestação de Contas da Prefeitura de Dom Expedito Lopes, exercício 2016 – peça 91), que julgou irregular as contas de gestão do município, aplicou multa ao gestor no valor de 10.000 UFR-PI e imputou débito, de forma solidária, ao recorrente e ao gestor, no valor de R$ 511.808,12, referente às multas e juros suportados pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal, somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para orientar a gestão na realização das indevidas compensações previdenciária.

Remetidos os autos à DFAM, aquele órgão técnico se manifestou pelo não provimento do recurso (peça 8).

À peça 10, consta parecer do MPC, no qual opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o recorrente alega, em síntese: a) correta a contratação do escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação; b) que a empresa contratada forneceu toda documentação requerida pelo município, não podendo interferir na forma, publicações e inclusões no sistema

de licitações Web do TCE; c) que o valor do serviço é de mera liberalidade; d) que o novo gestor, podendo impugnar a decisão da Receita Federal, optou por realizar o parcelamento; e) a empresa notificou o município por e-mail, datado de 10/04/2017, para manter o contrato ou juntar a justificativa das compensações junto à Receita Federal; e f) boa-fé objetiva do escritório de advocacia contratado.

Analiso.

Em que pese referidos argumentos, observo que o presente recurso possui identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com o Recurso de Reconsideração TC/014109/2019, interposto pelo gestor ALECXO DE MOURA BELO, ex-prefeito municipal.

No referido processo, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão nº 667/2021 – SPL (peça 24), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 811/2019 para excluir a imputação de débito e reduzir a multa aplicada ao gestor para 2.000 UFR, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade às contas. Eis o teor da Ementa:

> EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. Ausente a comprovação de má-fé do gestor e do escritório de advocacia contratado, incabível a aplicação da pena de ressarcimento ao erário pelo indeferimento do pedido de compensações previdenciárias perante a Receita Federal do Brasil, ainda mais quando o recurso cabível fora obstado pelo parcelamento realizado pela nova gestão. SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDIDO LOPES (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime. (TCE-PI. Recurso de Reconsideração. TC/014109/2019. Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. Publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 162/2021 em 30 de agosto de 2021).

Esclareço, por oportuno, que referida decisão fora publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 162/2021, no dia 30 de agosto de 2021. Aguarda, portanto, interposição de recurso por qualquer interessado ou o trânsito em julgado após o transcurso do prazo recursal.

Conforme cediço, há litispendência do recurso quando se reproduz outro anteriormente interposto, ainda não transitado em julgado, contra a mesma decisão e com o mesmo pedido. Inteligência do art. 337, §§1º, 2º e 3º do CPC:

> Art. 337 (...)
>
> § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
>
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
>
> § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
>
> (...)
>
> § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Com efeito, o art. 485, inciso V, do CPC determina que o julgador não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, in verbis:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> (...)
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Colaciono aos autos precedentes de outros Tribunais acerca da matéria:

> EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - LITISPENDÊNCIA RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Verifica-se a litispendência do recurso quando se reproduz outro anteriormente interposto, ainda não transitado em

julgado, contra a mesma decisão e com o mesmo pedido, devendo ser julgado extinto o que foi interposto posteriormente, sem resolução de mérito. 2. Recurso não conhecido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10378190012393001 Lambari, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 04/03/2020, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso em epígrafe é idêntico ao agravo de instrumento nº 71010084614, abrangendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. O agravo não comporta conhecimento, pois configurada situação de litispendência recursal, em ofensa ao princípio da singularidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 71010085652 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 23/07/2021, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/08/2021)

Nesse contexto, considerando ser a litispendência um pressuposto processual de validade negativo que deve estar ausente para que a relação jurídica possa prosseguir validamente, verificada a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, abrangendo as mesmas partes e possuindo a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, o segundo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do presente recurso, pelo qual determino seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 337, §§1º, 2º e 3º, e art. 485, inciso V, ambos do CPC e nos arts. 246, inc. XI e 402, I, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 01 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011307/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO - JOSÉ GERALDO DE SOUSA, CPF N° 181.579.633-20

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE CARVALHO SOUSA, CPF N° 353.722.063-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 392/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por MARIA DO ROSÁRIO DE CARVALHO SOUSA, CPF n° 353.722.063-49, para si, na condição de cônjuge do servidor JOSÉ GERALDO DE SOUSA, CPF N° 181.579.633-20, servidor inativo, no cargo de Servente, matrícula n° 0049891, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí (DER-PI), falecido em 02/04/18 (certidão de óbito à peça 01, fl.44), com arrimo Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 117, em 25-06-2019 (peça 1. fl.48).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0455 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.172/2019 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor MARIA DO ROSÁRIO DE CARVALHO SOUSA, CPF nº 353.722.063-49, na condição de cônjuge do servidor falecido, JOSÉ GERALDO DE SOUSA, CPF N° 181.579.633-20, (peça. 1 fl. 44) de 03-06-2019, com efeitos retroativos a 02-04-2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$2.241,19(dois mil, duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - ART.19DA LEI Nº6.846/16 C/C ART.1ºDA LEI Nº6.933/16.	R$1.618,40
VPNI – URP - ART.20 DA LEI Nº6.846/16.	R$246,53
VPNI -VANTAGEM EXTRA. - ART.20 DA LEI Nº6.846/16.	R$273,65

GRATIFICAÇÃOADICIONAL - ART.22 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N°6.846/16 C/C LC33/03	R$102,61
TOTAL	R$2.241,19

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: MARIA DO ROSARIO DE CARVALHO SOUSA; DATA NASC.: 30/03/1955; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 353.722.063-49; DATA INÍCIO: 02/04/2018; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R$) 2.241,19.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/010276/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SERVIDOR, MATHIAS GOMES MARQUES MACHADO JÚNIOR, CPF Nº 201.728.503-04

INTERESSADO: GABRIEL FONTENELE MACHADO, CPF Nº 082.131.813-16

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 393/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por GABRIEL FONTENELE MACHADO, CPF nº 082.131.813-60, na condição de filho menor de 21 anos do servidor MATHIAS GOMES MARQUES MACHADO JÚNIOR, CPF n° 201.728.503-04, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de EXTENSIONISTA RURAL II, nível superior, referência II, classe A, vinculado ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE PIAUÍ - EMATER, matrícula nº. 1692348, falecido em 28/08/2020 (certidão de óbito às fl. 1.5), nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 120, em 11/06/2021 (peça 1, fl.104).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0899 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0345/2021 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de GABRIEL FONTENELE MACHADO, CPF nº 082.131.813-60, na condição de filho menor de 21 anos do servidor falecido em 28/06/2020,conforme documento à peça 1, fl.5, Mathias Gomes Marques Machado Júnior, (peça. 1 fl. 93) de 15 de março 2021, com efeito retroativos a 28/08/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$1.170,63(mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (ANEXO V DA LEI 7081/2017 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$1.867,40
TOTAL	R$1.867,40
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITIMÉTICA	
Título	
Valor Médio Apurado	(381.541,54/176)=2.167,85
Tempo de Contribuição	5472 (14 anos e 365 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
2.1687,85 * 60% = 1.300,71. Complemento de Proventos (art. 201, §2º da CF) à 0,00	
Valor do provento apurado	R$1.300,71
Complemento Constitucional	R$0,00

Valor do Provento *	R$1.300,71
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.300,71 * 50% = 650,35
Acréscimo de 40% da cota parte (Referente a 4 dependentes)	520,28
Valor total do Provento da Pensão por Morte	R$1.170,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.170,63

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28/08/2020.

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: GIRLE DOS SANTOS LACERDA; DATA NASC.: 26/01/1970; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 526.684.523-68 ; DATA INÍCIO: 28/08/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 25,00; VALOR (R$) 292,66.

NOME: ROBERTA FONTENELE MACHADO; DATA NASC.: 05/07/2003; DEP.: FILHA MENOR NÃO EMANC..; CPF: 077.179.373-10 ; DATA INÍCIO: 28/08/2020; DATA FIM: 05/07/2024 %RATEIO: 25,00; VALOR (R$) 292,66.

NOME: GABRIEL FONTENELE MACHADO; DATA NASC.: 17/07/2002; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC..; CPF: 082.131.813-60 ; DATA INÍCIO: 28/08/2020; DATA FIM: 17/07/2023 %RATEIO: 25,00; VALOR (R$) 292,66.

NOME: ENZO GONÇALVES EVANGELISTA MACHADO; DATA NASC.: 21/01/2002; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC..; CPF: 074.318.743,16 ; DATA INÍCIO: 28/08/2020; DATA FIM: 21/01/2023 %RATEIO: 25,00; VALOR (R$) 292,66.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/008402/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, ROSA ALICE DUTRA GOMES, CPF Nº 723.243.093-00

INTERESSADO: JOSÉ GOMES DO MONTE, CPF Nº 030.406.823-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 394/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por JOSÉ GOMES DO MONTE, CPF n° 030.406.823-34, RG nº 56.139 -PI, para si, na condição de cônjuge da servidora ROSA ALICE DUTRA GOMES, CPF n° 723.243.093-00, servidora inativa, outrora ocupante do cargo Professora 40 horas, Classe B, Nível IV,, matrícula nº 0498521, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03/03/2018 (certidão de óbito à peça 1 fl.10), com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 88, em 18/05/2020 (peça 1. fl.86).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0452 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1035/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de JOSÉ GOMES DO MONTE, CPF nº 030.406.823-34, na condição de cônjuge da servidora falecida conforme documento à peça 1, fl. 10, Rosa Alice Dutra Gomes, (peça. 1 fl. 82) de 29 de maio 2019, com efeito retroativos a 03/03/2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$3.115,95(três mil, cento e quinze reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$2.940,92
ACRÉSCIMO LEI Nº 421/88 (ACRÉSCIMO LEI Nº 4212/88).	R$12,08

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$162,95
TOTAL	R$3.115,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$3.115,95

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03/03/2018..

BENEFICIÁRIO

NOME: JOSÉ GOMES DO MONTE; DATA NASC.: 08/12/1942; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 030.406.823-34 ; DATA INÍCIO: 03/03/2018; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R$) 3.115,95.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/004216/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO HELANO MARCIO ALVES

INTERESSADA: MARCIA CIBELE SOARES ALVES, CPF Nº 070.569.523-99

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 356/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARCIA CIBELE SOARES ALVES, CPF nº 070.569.523-99, para si, na condição de filho menor não emancipado do Sr. HELANO MARCIO ALVES, CPF nº 009.214.363-60, Matrícula nº 2301326, ocupante do cargo de Tec. em Agropecuária, nível – A, classe 2, do quadro de pessoal dos Unidade de Saúde Animal e Vegetal- USAV - Agencia de Defesa Agropecuária do Piauí, falecido em 24/01/2017, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado n° 91, de 21 de maio de 2020 (fls. 49 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5127/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9467/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 269/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 46, peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 2.012,15 (Dois mil e doze reais e quinze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	Art. 12 da lei nº 6.309/13, acrescentada pelo art. 9º, anexo VIII da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16	1.062,15
GRAT. ATIV. AGROPECU-ARIA	Art. 56 da LC nº 13/94	950,00
TOTAL		2.012,15

BENEFÍCIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R$
MARCIA CIBELE SOA-RES ALVES	27/02/2012	Filho (a) Menor não emanc.	070.569.523-99	05/03/2018	27/02/2033	100,00	2.012,15

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 05/02/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011604/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA MORENINHA MELO, (327.414.487-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 357/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA MORENINHA MELO, CPF n° 327.414.487-87, matrícula n° 0631, no cargo de Consultor Legislativo O, PL-CL-O, do quadro de pessoal do Poder Legislativo, com arrimo no 3°, da Emenda Constitucional n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 130, em 23 de junho de 2021 (fls. 77 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20890/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10380/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0712/2021 – PIAUIPREV, de 21 de junho de 2021 (fls. 76, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria) que resolveu homologar o ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 164/2019, de 08 de maio de 2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 21.724,09 (Vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Salário Base	Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$ 5.467,94
Vantagem Pessoal	Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$ 14.251,51
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei n° 5.726/08, pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13	R$ 1.061,31
GRAT PL/ESPECIALIZAÇÃO	Com fundamento no art. 12 da Lei 5.726/2008	R$ 943,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 21.724,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006604/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: WALDÉLIA MACHADO DE CARVALHO (342.650.313-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 358/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora WALDÉLIA MACHADO DE CARVALHO, CPF n° 342.650.313-15, matrícula n° 0775207, no cargo de Professor, 40 Horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 121, em 02 de julho de 2020 (fls. 144 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20896/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10381/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.214/2020 - PIAUIPREV, de 17 de junho de 2020 (fls. 142, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.088,21 (Quatro mil, oitenta e oito reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$70,53
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.088,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002142/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GLICINIA ARAUJO MOREIRA (327.457.613-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 359/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora GLICINIA ARAUJO MOREIRA, CPF n° 327.457.613-15, matrícula n° 0805017, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 62, em 01 de abril de 2020 (fls. 166 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20876/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10384/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 472/2020 - PIAUIPREV, de 17 de março de 2020 (fls. 164, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.948,50 (Três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$22,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.948,50

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001700/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DAVID ALVES BATISTA (096.885.101-06)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 360/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor DAVID ALVES BATISTA, CPF n° 096.885.101-06, matrícula n° 0246620, no cargo de Médico Ambulatorial, 20 Horas Semanais, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 90, em 20 de maio de 2020 (fls. 217 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20945/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10385/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 975/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de maio de 2020 (fls. 215, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 11.370,80 (Onze mil, trezentos e setenta reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$11.340,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$30,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$11.370,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
08/09/2021 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 031/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/52879/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2012)
Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Referências Processuais: Protocolo nº 053028/2012. Dados complementares: Processos Apensados: TC/013081/2013 - Representação - Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 11, fls.29) -Julgado. TC/02566/2013 -Balanço Geral. TC-E-024761/2012 Inspeção. TC/013080/2013 - Representação - Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 13, fls.29) - Julgado. TC/006453/2016 - Recurso de Reconsideração - Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 02, fls. 01) - Julgado. TC/006452/2016 - Recurso de Reconsideração - Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 02, fls. 01) - Julgado. INTERESSADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Peça 117, fls. 31) INTERESSADO: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 118, fls. 17)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005890/2020

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE GUARIBAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Objeto: Relata o indeferimento de seu benefício emergencial, requerido nos termos da Lei nº 13.982/2020 c/c Decreto nº 10.316/2020, mesmo atendendo a todos os requisitos legais, sob alegação de vínculo trabalhista com o município de Guaribas.Dados complementares: Denunciado: Claudinê Matias Maia. OBS: foi citado o Sr. Fernando Tadeu da Costa Passos (Superintendente Regional da Caixa Econômica no Piauí).

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/014445/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Gheysa Morais Silva (Gerente) e outros. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA INTERESSADO: GHEYSA MORAIS SILVA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA INTERESSADO: LEILA PATRÍCIA LIMA DOS SANTOS - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA INTERESSADO: MARIA NELMA MOREIRA MOURA - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022302/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES INTERESSADO: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013208/2020

DENUNCIA CONTRA A P. M. DE JOAO COSTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Objeto: Alega suposta violação ao Princípio da Transparência com impossibilidade de acesso aos dados correspondentes ao exercício de 2020. Dados complementares: Denunciado: Gilson Castro de Assis (Prefeito).

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006982/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Dados complementares: Processo Apensado: TC/004095/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogada: Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração à peça 13, fls. 07) - Não julgado. TC/000771/2017 (apensado ao TC/004095/2017) - Denúncia - Nã julgado. INTERESSADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 49, fls. 16)

TC/022296/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e outros. (peça 33, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006948/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Alega irregularidades em processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de serviço de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, o qual restou frustrado, sobrevindo contratação de empresa desabilitada no aludido processo licitatório Dados complementares: Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita).
Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 13, fls. 17, pela denunciada)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007631/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 17, fls. 106)

TC/007635/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Valdinar da Silva Lima (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA ROSA DO PIAUI INTERESSADO: VALDINAR DA SILVA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA ROSA DO PIAUI Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (sem procuração)

TC/022520/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Wagner Teixeira de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO PEDRO DO PIAUI

INTERESSADO: WAGNER TEIXEIRA DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO PEDRO DO PIAUI

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/013748/2020

APOSENTADORIA-SISPREV

Interessado(s): Maria Edineusa da Costa Reis. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006171/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato de Sousa Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MURICI DOS PORTELAS Dados complementares: Processo Apensado: TC/019960/2017 - Representação - Julgado. INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Jonielson da Cunha Nunes (OAB/PI nº 5.490) (peça 24, fls. 15)

TC/007937/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Silvio Mendes de Oliveira Filho (Presidente) e outros. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Dados complementares: Processo Apensado: TC/017359/2018 - Inspeção - Julgado. INTERESSADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - FMS (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à 26/10/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 86, fls. 16) INTERESSADO: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA - FMS (PRESIDENTE(A)) De: 26/10/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MONTE CASTELO INTERESSADO: ROSÉLIA SENA FARIAS ROCHA - UMS (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE BUENOS AIRES INTERESSADO: GINA NOGUEIRA MATIAS - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR INTERESSADO: DANILO SOARES LIMA SILVA - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR INTERESSADO: ANA CLÉIA DE SOUSA MARQUES - UMS (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MARIANO GAIOSO C. BRANCO Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 99, fls. 08) INTERESSADO: MÉRCIA CASSANDRA SILVA

BRITO - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE WALL FERRAZ INTERESSADO: LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA ASSUNÇÃO - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE SATELITE INTERESSADO: SABRINA TAJRA FORTES - UPA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA INTERESSADO: THAMARA EVELLINE DE SOUSA CARVALHO - UPA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA INTERESSADO: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO - HUT (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA MARTINS - HUT (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA INTERESSADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - SERVIÇO DE De: 01/01/18 à SAÚDE (PRESIDENTE(A)) 26/10/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA INTERESSADO: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA - SERVIÇO DE SAÚDE (PRESIDENTE(A)) De: 26/10/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

TC/014514/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Odaly Barbosa Nunes (Diretor Geral) e outros. Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONCALO DO PIAUI INTERESSADO: ODALY BARBOSA NUNES - FMPS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONCALO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONCALO DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO GIL RODRIGUES DOS SANTOS - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONCALO DO PIAUI

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013703/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Dados complementares: Processos Apensados: TC/021049/2018 -Representação - Não Julgado. TC/018859/2018-Representação-Não Julgado. TC/022966/2018-Representação-Não Julgado. TC/014852/2018 -Representação -Não Julgado. TC/013295/2018 - Representação - Não Julgado. INTERESSADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 27, fls. 02)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003264/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Noticia que o Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura mesmo após ter sofrido penalidade de exoneração e proibição de contratação pelo período de dois anos, teria continuado prestando serviços à prefeitura, junto a mesma secretaria onde exerceu suas atividades. Dados complementares: Representante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Representados: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito) e Matsuzuk Cipriano de Moura (Ex-secretário Municipal de Assistência Social).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-050093/11

EDITAL Nº 001/2011, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA PM DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

Interessado(s): Deocleciano Ferreira Torres (ex-prefeito) e Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Concurso pùblico destinado ao provimento de vagas no quadro permanente da PM de Cajazeiras-PI, através do Edital nº 001/2011. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 20, fls. 02, pelo Sr. Deocleciano Ferreira Torres) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 106, fls. 04, pelo Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (peça 114, fls. 04, pela Sra. Marília Cinthia de Sousa)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011753/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005442/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. Unidade

Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processos Apensados: TC/004371/2015 - Acompanhamento de Decisão - Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5292 (procuração à peça 41, fls. 01/09); Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1937 (substabelecimento à peça 37, fls. 02). TC/011540/2015 (apensado ao TC/004371/2015) - Medida Cautelar. TC/009820/2015 - Representação - Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/ PI nº 8.570 (sem procuração) e Tatiana Haubert - OAB/RS nº 81.177 (procuração à peça 23, fls. 13)-Não julgado. TC/004129/2017 - Auditoria - Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (procuração à peça 16,fls.13) Julgado. TC/017692/2015-Representação -Não julgado. OBS: Em decorrência das Decisões nº 03/16 e 614/16, os seguintes entes não foram objeto de análise: FUNDEB (01/01 a 31/03/2015) e o FMDCA (01/01 a 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04, contraditório (peças 23 e 34) e parecer do MPC (peça 36). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (peça 59, fls. 01) INTERESSADO: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA De: 01/01/15 à 31/03/15 De: 01/04/15 à 31/12/15 Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração)INTERESSADO: MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMDCA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011382/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (sem procuração)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/007051/2021

APOSENTADORIA-SISPREV

Interessado(s): Maria Edneê Rodrigues de Macêdo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001279/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018

Interessado(s): Maria José Ayres de Sousa. Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Advogado(s): Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (peça 49, fls. 02, pela Sra. Maria José Ayres de Sousa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 55, fls. 08, pela Sra. Maria José Ayres de Sousa)
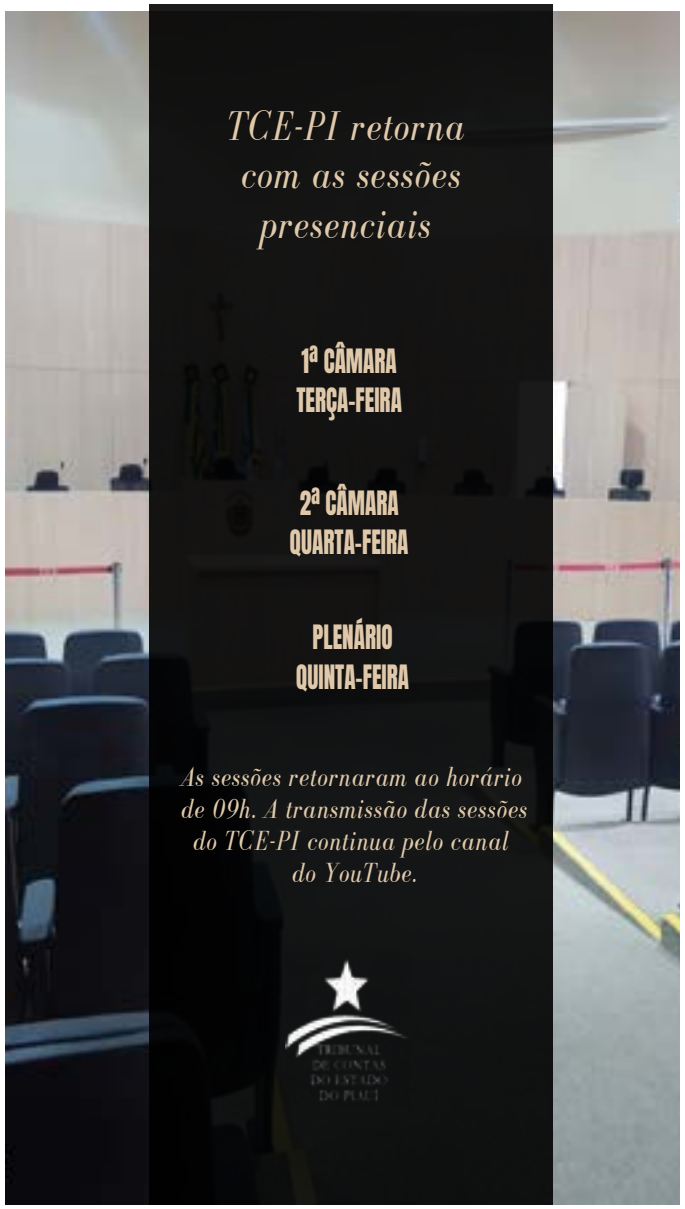
TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)